



Processo TC n.º 18.749/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de denúncia, formulada pelo **Sr. Victor Hugo de Sousa Nóbrega**, Vereador Municipal de Cacimba de Dentro, em face da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. Valdinele Gomes Costa**, acerca de supostas irregularidades ocorridas na gestão municipal, no exercício de 2018, decorrentes de contratações públicas (serviços) supostamente irregulares.

Embora os fatos denunciados compreendam o período de 2021 a 2018, de acordo com o despacho de fls. 1175/1177, o processo em pauta foi instaurado para análise dos fatos denunciados relativos ao exercício de 2018. Os fatos atinentes aos demais exercícios são objeto de apuração em outros processos, quais sejam: Proc. TC n.ºs 83497/21 (2017), 83508/21 (2018), 83515/21 (2020) e 83517/21 (2021).

As alegações do denunciante, em síntese, dizem respeito a ocorrência de supostos pagamentos irregulares a empresas, violação aos princípios da administração pública, atos de improbidade administrativa e crime de responsabilidade, atribuídos ao Prefeito de Cacimba de Dentro, Sr. Valdinele Gomes Costa.

Da análise da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesa, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatórios (fls. 1184/1198 e 1238/1245) concluindo pela **procedência** da denúncia com relação às seguintes falhas **remanescentes** de sua última análise, sobre as quais seguem, em síntese, as manifestações defensivas e o entendimento da Auditoria:

a) **Irregularidades de despesas não licitadas para serviços de Locação de Imóvel (R\$ 4.800,00).**

De acordo com o relatório inicial da Auditoria (fls. 1184/1198), a falha diz respeito a serviços de locação de imóvel contratado ao Sr. Guilherme Eduardo Vieira, por meio do Contrato nº 29/2017, para o período de 05/05/2017 a 05/05/2018, no valor global de R\$ 14.400,00, em doze parcelas de R\$ 1.200,00. Destes, para o exercício de 2018, foram pagos R\$ 13.200,00, sendo que para este exercício só seria devido o pagamento de quatro parcelas de R\$ 1.200 (ou R\$ 4.800 no total), tendo sido considerado não licitados despesas pagas no total de R\$ 8.400,00.

Em sede de defesa, o interessado acostou, às fls. 1210 dos autos, Termo Aditivo ao Contrato nº 29/2017, o qual deu cobertura a mais 03 (três) parcelas no valor de R\$ 1.200,00 cada (ou R\$ 3.600,00 no total), o que reduziu o valor não licitado do objeto em questão para R\$ 4.800,00, permanecendo a irregularidade neste valor.

b) **Irregularidades de despesas não licitadas para serviços de Assessoria Técnica com Iramilton Sátiro da Nóbrega – ME (R\$ 13.200,00).**

Com relação a eiva em apreço, a Auditoria, após a apuração da denúncia, verificou a ocorrência de pagamentos no montante de R\$ 12.000,00, efetuados a empresa Iramilton Sátiro da Nóbrega – ME, fora da vigência do Contrato nº 11/2017, atinente ao Pregão Presencial nº 06/2017 (Proc. TC nº 14432/17), cujo objeto diz respeito a serviços de Assessoria Técnica para a Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, contratados para o período de 31/03/2017 a 31/03/2018, no valor total de R\$ 34.800,00, subdividido em 12 parcelas de R\$ 2.900,00.

Segundo, o Órgão Técnico, a despesa total relativa ao objeto em pauta, conforme registros constantes no SAGRES, foi de R\$ 48.000,00, considerando os pagamentos efetuados no período de 2017 a 2018.



Processo TC n.º 18.749/21

Com base no Contrato nº 11/2017, para o exercício de 2017, tem-se 09 (nove) meses de competência, o que perfaz um montante de R\$ 26.100,00 para este exercício. Restando, então, para 2018, 03 (três) meses de contrato, os quais totalizam R\$ 8.700,00, perfazendo o total contratado de R\$ 34.800,00. Assim, considerando que foi pago o montante de R\$ 48.000,00, restou não licitado o total de R\$ 13.200,00 referente ao aos serviços contratados a empresa Iramilton Sátiro da Nóbrega – ME.

Chamado aos autos, o interessado não se pronunciou sobre o feito, razão pela qual a Auditoria **manteve a irregularidade** inicialmente apontada.

c) Irregularidades de despesas não licitadas para serviços de locação de imóvel (R\$ 7.500,00).

A denúncia carreada aos autos diz respeito a ocorrência de supostos pagamentos efetuados ao Sr. Tarcísio Badu de Sousa Olegário referente a despesas com locação de imóvel para a garagem de veículos da Prefeitura nos exercícios de 2018 a 2021 sem realização de procedimento licitatório.

Ao verificar os registros de despesas constantes no SAGRES, a Unidade Técnica confirmou os termos da denúncia por constatar pagamentos seriados de R\$ 1.500,00 no período de 2018 a 2021 relacionado ao objeto sob exame em favor do credor identificado em epígrafe. Do total dos pagamentos, a importância de R\$ 7.500,00 se refere aos pagamentos efetuados no exercício de 2018 sem licitação.

O interessado não se manifestou sobre este item quando do envio de sua defesa. Com isso, o Órgão Instrutor manteve seu posicionamento inicial pela **permanência da irregularidade**.

d) Irregularidades de despesas não licitadas para serviços de locação de veículos para transporte de estudantes (CLOVES MOUZINHO DE PONTES) R\$ 9.800,00.

No que se refere a vertente eiva, a denúncia narra a ocorrência pagamentos ordenados pelo Prefeito Municipal de Cacimba de Dentro, supostamente sem licitação, efetuados ao Sr. Cloves Mouzinho de Pontes, no exercício de 2018, cujo objeto diz respeito a locação de veículos para transporte de estudantes da rede municipal de ensino. Ao consultar os registros constantes no SAGRES, a Auditoria constatou a existência de pagamentos no total de R\$ 9.800,00 relacionados ao objeto denunciado em favor do citado credor sem respaldo em procedimento licitatório.

Ao apresentar sua defesa, o interessado se manteve inerte sobre a questão. Com isso, **a falha permaneceu inalterada**.

e) Irregularidades de despesas não licitadas para serviços de locação de veículos para transporte de estudantes (JERÔNIMO FREIRE VALÉRIO) R\$ 9.798,80.

A denúncia em debate dá conta de ocorrência de supostas irregularidades nos Contratos nºs.25/2018 e 45/2019, cujos objetos se referem a locação de veículos para transporte de estudantes, tendo sido contratado o Sr. Jerônimo Freire Valério, que teria auferido valores acima dos pactuados nos mencionados contratos, no valor total de R\$ 71.002,80. A Auditoria, por sua vez, verificou que, para o exercício de 2018, o ajuste formalizado no Contrato nº 25/2018, foi de R\$ 26.787,20, com vigência de 30/04/2018 a 31/12/2018, tendo ocorrido pagamentos no valor de R\$ 9.798,80, conforme registros constantes no SAGRES, sem amparo contratual e sem licitação.

A Auditoria, salientou, ainda, que deste total foram pagos antecipadamente R\$ 6.450,40, em duas parcelas: uma de R\$ 3.102,00 e outra de R\$ 3.348,40.



Processo TC n.º 18.749/21

Instado a se pronunciar, o interessado não se manifestou sobre a falha, tendo sido observado pela Auditoria que, embora tenha sido anexado aos autos um suposto termo aditivo¹ relacionado ao feito, o mesmo não discrimina valor, nem estaria disponível na lista de contratos do Tramita. Com isso, se posicionou pela **persistência da falha**.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* de Contas que, por meio do **Parecer n.º 1890/22**, fls. 1248/1256, da lavra do ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, acompanhando parcialmente as conclusões da Auditoria, destacou como fundamentação os pontos a seguir:

- a) Preliminarmente ressalta que a presente Denúncia deve ser conhecida, por preencher os requisitos previstos nos artigos 51 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – LOTCE/PB (LC 18/93) e 169 e ss. do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- b) Quanto ao mérito, inicialmente, observa que os fatos sob exame referem-se a atos de gestão de 2018. No que se refere aos demais exercícios financeiros, a Auditoria informa que são objeto do Proc. TC nº 83497/21 (exercício financeiro de 2017), do Proc. TC nº 83508/21 (exercício financeiro de 2019), do Proc. TC nº 83515/21 (exercício financeiro de 2020) e do Proc. TC nº 83517/21 (exercício financeiro de 2021).

- c) No que se refere à falha referente a **despesas não licitadas para serviços de Locação de Imóvel de propriedade do Sr. Guilherme Eduardo Vieira, no valor de R\$ 4.800,00**, cumpre salientar que o empenho nº 0000041, de janeiro de 2018, diz respeito a pagamento de aluguel do mês de dezembro de 2017, conforme consta no SAGRES. Com isso, deve ser deduzido o valor de R\$ 1.200,00 do montante final apontado pela Auditoria, levando-se em conta que o presente processo está delimitado ao exercício de 2018.

De todo modo, acrescenta o Órgão Ministerial, como a Defesa apenas apresentou um aditivo que acrescentou 3(três) meses ao contrato, os pagamentos pertinentes a agosto e meses subsequentes de 2018 não estão com amparo contratual; que, entre 2017 e 2018 o credor em questão recebeu R\$ 28.800,00 sem lastro em base contratual, cabendo ao exercício de 2018 o **valor de R\$ 3.600,00**, com a alteração do valor total inicialmente apontado devido ao pagamento do empenho nº 0000041 da competência de dezembro de 2017, conforme destacado em epígrafe; que pela análise dos dados do SAGRES, em face da referência aos períodos mensais da locação contratual, a eiva não parece se tratar de despesa não comprovada, mas de despesa sem cobertura contratual, entendendo, por fim, o MP de Contas, pelo reconhecimento da irregularidade, cabendo aplicação de multa nos moldes do art. 56, II, da LOTCE/PB e o envio de recomendação para que a situação não se repita.

- d) No que concerne à eiva pertinente a **despesas não licitadas para serviços de Locação de Imóvel de propriedade do Sr. Tarcísio Badu de Sousa Olegário**, no valor de R\$ 7.500,00, o Órgão Ministerial comunga com entendimento do Órgão Técnico de **manutenção da picha**, uma vez que, além dos dados do SAGRES corroborarem com os fatos denunciados, a Defesa não apresentou documentos para sanar a falha. Nesse sentido, pugna o Órgão Ministerial pelas mesmas consequências da eiva anterior e envio de recomendação para que, nos empenhos pertinentes a aluguéis, seja incluído no histórico do empenho o período a que se refere o pagamento.
- e) No que tange à alegação de irregularidades de **despesas não licitadas para serviços de Locação de Veículos para transporte de estudantes, cujo credor é o Sr. Cloves Mouzinho de Pontes**, no valor de R\$ 9.800,00, o *Parquet* acolheu o entendimento da

¹ O aditivo se refere ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 00019/2017 em favor do Sr. Jerônimo Freire Valério.



Processo TC n.º 18.749/21

Auditoria quanto aos fatos denunciados, entendendo que a consequência é a mesma já apontada na primeira irregularidade. Isto é, **aplicação de multa nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB e recomendação para a não reiteração da eiva**, fazendo apenas uma retificação no valor apontado inicialmente pelo Órgão Auditor, que foi de R\$ 9.800,00, uma vez que foram incluídos neste os empenhos 0000909 e 0001989 (ambos no valor de R\$ 950,00), cujo objeto se refere a serviços de zeladoria e conservação da Escola Municipal do Distrito de Logradouro, portanto, objeto diverso ao das despesas denunciadas. Com isso, após o desconto do valor das despesas relacionadas a esses empenhos, o valor da irregularidade passa a ser de **R\$ 7.900,00**.

- f) Quanto à falha relacionada à alegação de irregularidade de **despesas não licitadas para serviços de Locação de Veículos para transporte de estudantes, cujo credor é o Sr. Jerônimo Freire Valério, no montante de 9.798,80**, o denunciante informa que no ano de 2018 teriam ocorrido despesas acima do valor pactuado no Contrato nº 00025/2018. Por sua vez, quanto a este fato, a Defesa apresentou, à fl. 1230, o Aditivo ao Contrato nº 19/2017, celebrado com o Sr. Jerônimo Freire Valério, prorrogando seu prazo até 30/04/2018. Com isso, haveria lastro contratual para os serviços prestados até o final de abril de 2018.

De acordo com o Tramita, o Contrato nº 19/2017 estaria relacionado ao Doc. TC nº 20073/17, mas, justamente o que teria o Sr. Jerônimo Freire Valério como contratado não foi devidamente juntado. Ocorre, porém, que, no Doc. TC nº 20073/17, no final de cada contrato apresentado, consta a imagem da publicação dos extratos dos contratos na página 39 do Diário Oficial do Estado de 09/05/2017 e, dentre os contratos indicados nesse documento, há menção ao celebrado com Jerônimo Freire Valério, no valor de R\$ 24.816,00, datado de 28/04/2017. Assim, entende o Órgão Ministerial, que as despesas do **início** do exercício de 2018 não ocorreram sem lastro contratual.

O Parecer ministerial questiona, ainda, se o Contrato nº 00025/2018, celebrado no final de abril de 2018, permitiria o pagamento de 08 (oito) parcelas de R\$ 3.348,40 após sua celebração, o que totalizaria o montante de R\$ 26.787,20.

Observa que de maio a dezembro de 2018 há 09 (nove) pagamentos de R\$ 3.348,40, perfazendo um total de R\$ 30.135,60. Mas, como nos históricos dos empenhos nºs 94, 861, 1367, 1863, 2236, 2705, 3243, 3565, 4103, 4887 e 4490 não foi mencionado o mês de referência do pagamento, não se pode afirmar a regularidade do último pagamento efetuado.

Assim, e considerando as ponderações feitas acima, entende o *Parquet* de Contas pela permanência da eiva, sendo, novamente, o caso de aplicação da multa prevista no artigo 56, II, da LOTCE/PB.

- g) Por fim, quanto à alegação da denúncia de que ocorreram **despesas não licitadas para serviços de Assessoria Técnica com Iramilton Sátiro da Nóbrega – ME, no valor de 13.200,00**, salienta o Ministério Público Especial que a Auditoria calculou o valor às fls. 1190/1191 considerando o valor pago de março de 2017 até maio de 2018, mas deve-se considerar que o contrato foi celebrado em 31/03/2017, pois, nos históricos dos empenhos nºs. 295, 194 e 451, do exercício financeiro de 2017, consta que os pagamentos se referem aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017. Assim, considerando que o Contrato nº 11/2017 passou a ter vigência a partir de abril de 2017, do valor total considerado pela Auditoria, de R\$ 48.000,00, deve-se excluir o montante de R\$ 9.000,00; que, considerando que a Auditoria apontou o valor licitado de R\$ 34.800,00 e o pagamento referente ao contrato foi de R\$ 39.000,00, tem-se um excedente de R\$ 4.200,00 acima do valor



Processo TC n.º 18.749/21

contratado, valor este que, segundo o Órgão Ministerial, **trata-se não apenas de valor pago sem licitação, mas também de valor indevido, acima do acordado entre as partes, passível de devolução ao erário.** Assim, quanto a eiva em debate, entende caber intimação ao interessado para que apresente defesa especificamente com relação ao fato aqui levantado.

Ao final, requereu o MPJTCE/PB, preliminarmente, pela intimação do Sr. Valdinele Gomes Costa para que apresente defesa quanto ao pagamento a Iramilton Sátiro da Nóbrega – ME acima do valor licitado e contratado, configurando-se como indevido, passível de imputação de débito e, caso se entenda que a irregularidade inicialmente apresentada já possuía essa amplitude, antecipou sua manifestação pugnando pelo(a):

- a) **CONHECIMENTO** da Denúncia;
- b) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Denúncia;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Valdinele Gomes Costa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, c/c art. 201, § 1º, do RITCE/PB, em virtude de realização de despesas não licitadas;
- d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido gestor no valor de R\$ 4.200,00 por pagamento a Iramilton Sátiro da Nóbrega – ME acima do valor licitado e contratado, configurando-se como valor indevido;
- e) **ENVIO DE RECOMENDAÇÃO** à gestão para que sejam sempre cumpridos os requisitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, inclusive mediante a formalização de processos administrativos quando houver aquisições de produtos e serviços por dispensa ou inexigibilidade de licitação e especificamente:
 - *para que sempre que se exija em Lei, sejam realizados pagamentos com base em contrato fruto de procedimento previsto na Lei de Licitações e Contratos;*
 - *para que, nos empenhos referentes a aluguéis, seja incluído no histórico do empenho o período a que se refere o pagamento.*

É o Relatório, informando que os interessados foram cientificados para a presente Sessão.



Processo TC n.º 18.749/21

VOTO

No que se refere aos pagamentos no total de R\$ 4.200,00 efetuados a Iramilton Sátiro da Nóbrega – ME por serviços de assessoria técnica, considerados pelo *Parquet* de Contas como passível de imputação por entender que está acima do valor licitado e contratado, peço vênias ao Órgão Ministerial, mas acompanho o entendimento da Auditoria, que não questionou a realização, mas, sim, sua inobservância quanto aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 56, Inciso II, da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93) por infração à norma legal e recomendação para que a falha não se repita.

Quanto aos demais itens abordados neste processo, acolho o entendimento do Órgão Técnico de Instrução e o posicionamento Ministerial.

Portanto, considerando integralmente as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e parcialmente o Parecer do representante do Ministério Público de Contas, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Eg. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

1. **Conheçam** da denúncia formulada e julguem-na **parcialmente procedente**;
2. **Apliquem multa pessoal** ao responsável, **Sr. Valdinele Gomes Costa**, no valor de **R\$ 2.000,00 (31,74 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **Comuniquem** ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;
4. **Recomendem** à gestão da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, que evite a reiteração das falhas aqui constatadas, buscando observar fidedignamente as normas legais aplicáveis à espécie, especialmente as relativas à Lei de Licitações e Contratos e, especificamente, que, nos empenhos referentes a aluguéis, seja incluído no histórico do empenho o período a que se refere o pagamento.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 18.749/21

Objeto: **Denúncia**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro**

Responsável: **Valdinele Gomes Costa**

Patrono(s)/Procurador(es): Não há.

Denúncia. Prefeitura Municipal de **Cacimba de Dentro-PB**. Conhecimento e procedência parcial. Aplicação de multa. Comunicação ao denunciante. Recomendação.

ACÓRDÃO APL TC nº 072/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 18.749/21**, que tratam de denúncia formulada pelo **Sr. Victor Hugo de Sousa Nóbrega**, Vereador Municipal de Cacimba de Dentro-PN, em face daquela municipalidade, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. Valdinele Gomes Costa**, ter supostamente incorrido em irregularidades, no exercício de 2018, decorrentes de contratações públicas supostamente irregulares, **ACORDAM** os Membros do **Eg. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1. Conhecer** da denúncia formulada e julgá-la **parcialmente procedente**;
- 2. Aplicar multa pessoal** ao responsável, **Sr. Valdinele Gomes Costa**, no valor de **RS 2.000,00 (31,74 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 3. Comunicar** ao denunciante acerca da decisão ora proferida;
- 4. Recomendar** à gestão da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, que evite a reiteração das falhas aqui tratadas, buscando observar fidedignamente as normas legais aplicáveis à espécie, especialmente as relativas à Lei de Licitações e Contratos e, especificamente, que, nos empenhos referentes a aluguéis, seja incluído no histórico do empenho o período a que se refere o pagamento.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 15 de março de 2023.

Assinado 20 de Março de 2023 às 12:36



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Março de 2023 às 12:08



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2023 às 10:04



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO